

Id:05D4F76AB967CA5E

Id:1518F396BE55CC02

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA
Praça Santa Teresinha S/N Centro

UMA CIDADE PARA TODOS

CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social

CNPJ: 14.932.049/0001-97

E-mail: associalvarzeabranca10@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 007/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de São Raimundo Nonato/PI e dá outras providências".

RESOLUÇÃO Nº02, DE 23 DE Março DE 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Federal para cofinanciamento do Governo Federal através do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social - para a Política Pública de Assistência Social do município de Várzea Branca/PI para o exercício de 2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE Várzea Branca - PIAUÍ, em reunião ordinária, realizada no dia 23 de Março de 2023, no uso da competência que lhe confere no art. 16 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO:

- A Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, que dispõe sobre objetivos, diretrizes, princípios e usuários para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, por meio da execução dos serviços e programas no âmbito da Proteção Social;
- A Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- A Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e a Resolução CNAS nº 35, de 29 de novembro, que dispõe sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- Que o Demonstrativo Federal é um instrumento utilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário- MDSA para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal da Assistência Social;
- Ainda as demais diretrizes e normativas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e, que o preenchimento deste Instrumento atende à realidade do município e está em consonância com o Demonstrativo Federal Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar parecer favorável, aprovando integralmente ao Demonstrativo Federal para Cofinanciamento do Governo do Federal, para ano de Exercício 2021.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Várzea Branca-PI, 23 DE Março DE 2023.

ESTER FERREIRA DOS REIS
ESTER FERREIRA DOS REIS

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato/PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Raimundo Nonato/PI é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, criado por Lei, visando concretizar a diretriz constitucional e democracia participativa, obedecendo ao que dispõem a Constituição Federal, notadamente, seus Artigos 227 e 228, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato.

Parágrafo único. Cabe aos Conselheiros Tutelares, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança e de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º O Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada nesta cidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha definido em Edital e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a presente Lei.

Parágrafo único – Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente, que serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I - Afastamento, por um período igual ou superior a cinco (05) dias úteis;
- I - Licenças temporárias, desde que não excedentes a 30 (trinta) dias;
- II – Vacâncias, renúncias, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 3º O Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, com autonomia funcional, no âmbito de sua área de atuação, quando da aplicação das medidas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar estabelece:

- I - Serviço público relevante;
- II - Presunção de idoneidade moral.

Art. 5º O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de ameaças e/ou violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a ele enviado, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 6º Compete ao Conselho Tutelar:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no seu artigo 101, incisos I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Opinar junto ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por notificantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º Além das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato na efetivação das suas atribuições, devem observar as disposições referentes a direitos das crianças e adolescentes assegurados:

I - Na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Na Lei Federal nº 8.742, de sete de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social;

III - Na Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 - Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IV - Na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - Na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

VI - Na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 - Lei de Políticas Públicas para a Primeira Infância;

VII - Na Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 - Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 3º O Conselho Tutelar deve se reger em conformidade com os Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), conforme ainda os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, com as normas federais sobre o atendimento a criança e ao adolescente, bem como com os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme os §§ 2º e 3º do art. 5º da Carta Magna.

CAPÍTULO III

DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.772.959/0001-03



Art. 7º O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente e orçamentariamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social deste Município, que deverá:

I - Dotá-los de espaços físicos adequados, equipamentos de informática, mobília, internet, telefonia (móvel), material de expediente, transporte e recursos humanos, bem como suprir as demais necessidades materiais para o desenvolvimento de suas atribuições;

II - Fornecer os recursos necessários para a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA CT WEB), com a finalidade de promover o registro das demandas e dos encaminhamentos sobre as violações de direitos contra crianças e adolescentes no município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Conselho Tutelar, o orçamento e o relatório da execução financeira, destinados à manutenção dos Conselhos Tutelares e a formação continuada dos seus membros.

Seção I Do Expediente

Art. 8º O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h.

Parágrafo único. Nos finais de semana e feriados o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão.

Art. 9º O funcionamento e organização administrativa, inclusive nos períodos de plantão, serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, observada a legislação municipal em vigor no que tange ao regime de plantão.

Art. 10º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 11º Durante o regime de plantão será garantida a estrutura física necessária ao atendimento, bem como transporte com motorista para execução das atribuições da função de conselheiro tutelar.

Art. 12º As medidas protetivas aplicadas pelo Conselheiro Tutelar durante o período de plantão têm caráter emergencial e serão formalmente comunicadas, por documento escrito, ao respectivo colegiado do Conselho Tutelar no primeiro dia útil subsequente, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 13º As decisões do Conselho Tutelar serão sempre colegiadas e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção II Da Vacância do Mandato

Art. 14º A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Aplicação de sanção administrativa de destituição ou perda da função;
- III - Falecimento;

IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares que tiverem de se afastar, exceto nas hipóteses de férias e emergência, deverão informar a Secretaria do Trabalho e Assistência Social a qual os Conselheiros Tutelares estão vinculados, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Seção III Da Competência Territorial

Art. 15º Nos termos do art. 138, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º, do art. 147 do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Seção I Dos Direitos e Vantagens

Art. 16º O Poder Executivo Municipal, garantirá aos membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

- I - Remuneração, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;
- II - Cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;
- III - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Licença-maternidade com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando a municipalidade, com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia.
- VI - Licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;
- VII - Diárias, conforme especificado nas normas da administração pública municipal;
- VIII - formação continuada, em conformidade com o Parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o contido na presente Lei.

§1º - A concessão de diárias se destina ao exercício das atribuições do Conselheiro Tutelar para participação nos momentos de formação e de representação do órgão, em consonância com as normas e valores definidos no âmbito da administração pública municipal.

§2º - Cabe à Secretaria a qual se encontra vinculado o Conselho Tutelar, garantir os recursos necessários para oferta regular e anual de momentos de formação presencial e/ou à distância dos conselheiros tutelares;

§3º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§4º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.959/0001-03



Art. 17º O Conselheiro Tutelar titular ou o suplente, no exercício da titularidade, tem direito à identificação funcional, emitida pela Prefeitura de São Raimundo Nonato/PI.

Parágrafo único. O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício da função, tornará sem efeito, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o conselheiro tutelar a restituí-la ao Poder Executivo Municipal, sob as penas da lei.

Art. 18º É assegurada a proteção estatal aos exercentes da função de conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Se houver incidência da hipótese constante do caput deste artigo, o Conselheiro Tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública e deve dar ciência da real situação à Secretaria a qual o Conselho Tutelar no qual é vinculado.

Seção II Dos Deveres

Art. 19º São deveres dos membros do Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas de seu Conselho Tutelar, dos colegiados dos Conselhos e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - Desempenhar sua função com zelo, presteza, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o que rege o Art. 37, XVI da Constituição Federal;
- VII - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Residir no Município de São Raimundo Nonato/PI;
- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 20º Os membros Conselho Tutelar encaminharão relatório semestral ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das necessidades para solucionar os problemas existentes.

Art. 21º O Conselho Tutelar organizará e realizará, com apoio do CMDCA, no mínimo, uma reunião pública anual, para apresentar à comunidade o relatório sobre as violações de direitos dos atendimentos realizados.

Parágrafo único. As reuniões que trata o caput deste artigo serão especificadas nos Regimentos Internos dos Conselho Tutelar e do CMDCA.

Art. 22º O Conselho Tutelar deverá requisitar aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, a coleta de dados e o encaminhamento das informações relativas às demandas e insuficiências das políticas públicas, devendo remetê-las para discussão no CMDCA.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I

Das Condutas Vedadas e Dos Impedimentos

Art. 23º É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;
- III - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - Proceder de forma desidiosa;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;
- X - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e
- XI - Descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art. 24º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros em união estável, inclusive homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Art. 25º O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos às suas atribuições quando:

- I - A situação atendida envolver pessoas elencadas no caput do art. 24;
- II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.772.959/0001-03



Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 26º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento de um conselheiro tutelar que considere impedido, nas hipóteses dos artigos anteriores, cabendo ao colegiado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar sua decisão, por escrito, devidamente justificada.

Seção II Das Penalidades

Art. 27º Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;
- III - Destituição ou perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, contra os direitos da criança e do adolescente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal e os antecedentes no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 28º A advertência será aplicada por escrito em caso de inobservância dos deveres funcionais, que não justifiquem aplicação de sanção mais grave, registrada na Ficha Funcional.

Art. 29º Será aplicada a sanção de suspensão nas seguintes hipóteses:

- I - Nos casos de reincidência da penalidade pela qual sofreu advertência;
- II - Nos casos de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e do art. 6º desta Lei, que acarrete prejuízo à criança ou adolescente, após o devido processo legal e ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão poderá ser de até 30 (trinta) dias, devendo a gradação do número de dias de suspensão ser disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 30º Será aplicada a sanção de destituição do mandato nas seguintes hipóteses:

- I - Transferência de residência para fora do Município de São Raimundo Nonato/PI;
- II - Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III - Por cumprimento de decisão judicial irrecorrível;
- IV - Crime contra a Administração Pública;
- V - Abandono da função;
- VI - Inassiduidade habitual.

§ 1º Configura-se abandono da função a ausência do conselheiro tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem a devida justificativa.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual o não exercício das funções, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Seção III Do Conselho de Ética e Disciplina

Art. 31º Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato/PI.

Art. 32º O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 07 (sete) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato, escolhido em assembleia de seus pares;
- II - 02 (dois) representantes do CMDCA, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 01(um) não governamental, escolhidos em Assembleia do referido Conselho;
- III - 01 (um) representante da Secretaria a qual o Conselho Tutelar está vinculado;
- IV - 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, com formação em Direito, podendo ser efetivo ou comissionado;
- V - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Raimundo Nonato/PI;
- VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo, com formação em Direito.

Art. 33º Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- I - Fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pelo Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Município de São Raimundo Nonato/PI;
- II - Instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III - Notificar o Conselheiro Tutelar ao qual foi atribuída alguma conduta reprovável, quando da instauração de sindicância;
- IV - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;
- V - Remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada;
- VI - Indicar ao Chefe do Executivo Municipal as penas a serem aplicadas ao Conselheiro infrator previstas nas disposições legais anteriores.

Art. 34º Será assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito à ampla defesa e ao contraditório, num prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação prevista no inciso III do art. 33 da presente Lei.

Art. 35º Os procedimentos que disciplinarão os trabalhos do Conselho de Ética e Disciplina serão estabelecidos em Regimento Interno, e, em caso de lacuna, observar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Raimundo Nonato/PI.

Art. 36º Após a indicação/nomeação dos membros que formarão o Conselho de Ética e Disciplina, estes deverão elaborar em 90 (noventa) dias o regimento interno e submeter à apreciação do Poder Executivo para apreciação e publicação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 37º Caberá ao CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.959/0001-03



§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art.133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA;

III - As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

IV - Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 38º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar submete a Administração Municipal, o CMDCA e os candidatos à estrita obediência aos Princípios da Administração Pública e determinações abaixo elencadas:

I - Processo de escolha dividido em 05 (cinco) fases:

a) 1ª Fase: inscrição no certame através de instrumento específico proposto pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – São Raimundo Nonato, juntando, no ato da inscrição, os documentos exigidos no Edital do Processo Seletivo, quais sejam:

- 1) as informações apresentadas no ato da inscrição são de inteira responsabilidade da pessoa que as apresentou;
- 2) os documentos apresentados no ato da inscrição serão posteriormente analisados pela Comissão, em ato especificado no Edital de convocação do Processo Seletivo, devendo a inscrição da candidatura ser indeferida se os documentos não atenderem às especificações desta lei e do Edital.
- b) 2ª Fase: Exame psicológico realizado por clínica ou profissional especializado, indicado pelo CMDCA – São Raimundo Nonato;
- c) 3ª Fase: aprovação em prova de conhecimento, com média 6,0 (seis), organizada pelo CMDCA – São Raimundo Nonato;
- d) 4ª Fase: escolha mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com domicílio eleitoral no município de São Raimundo Nonato, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA – São Raimundo Nonato;
- e) 5ª Fase: participação em curso de formação contendo matérias pertinentes à função, a ser definido no Edital convocatório do processo de escolha, promovido pela Secretaria à qual os Conselhos Tutelares de São Raimundo Nonato estão vinculados, para os 05 (cinco) titulares e os 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes por cada Conselho Tutelar, com frequência mínima de 70% (setenta por cento) no referido curso.

II - Fiscalização pelo Ministério Público;

III - Cada eleitor poderá votar em apenas uma candidatura, não sendo admitida a composição de chapa;

IV - Data unificada com os demais municípios do território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

V - Posse no Conselho Tutelar de São Raimundo Nonato/PI dos conselheiros, titulares e suplentes, aprovados em todas as fases do processo de escolha, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

VI - Vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

Parágrafo único. Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias, e a nomeação como membro dos Conselhos Tutelares de São Raimundo Nonato está condicionada ao atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 39º O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Art. 40º O custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade desta Municipalidade.

Art. 41º Cabe ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para os Conselhos Tutelares, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Seção II Do Edital

Art. 42º O CMDCA regulamentará tal processo, mediante resolução específica, observando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas em resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA sobre a matéria e do Tribunal Eleitoral.

§ 1º A Resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:

- I - A criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- II - O calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;
- III - Requisitos legais para a candidatura;
- IV - Documentação a ser exigida aos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e desta Lei;
- V - As regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas as candidaturas, com as respectivas sanções.

§ 2º A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos aos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei e as normas do CONANDA.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá as disposições das normas vigentes determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nesta Lei, bem como a previsão da aplicação de sanções, que buscarão evitar o abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 43º O CMDCA delegará a uma Comissão Especial de Escolha, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, formada por 06 (seis) pessoas, a condução do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de São Raimundo Nonato.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, constará na resolução regulamentadora do processo de escolha.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.772.959/0001-03



§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidaturas e dar ampla publicidade à relação de pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, candidaturas que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Seção III Da Inscrição Inicial

Art. 44º Para se inscrever no processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos, devidamente atualizados:

- I - Ter residência e domicílio eleitoral no município de São Raimundo Nonato, por, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovado documentalmente;
- II - Ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes das Justiças Criminais Estadual e Federal;
- III - Certidão de quitação eleitoral;
- IV - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- V - Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
- VI - Juntada de cópias do documento de identificação civil e do CPF;
- VII - Declaração de que conhece os termos da presente Lei e que a ela se submeterá;

§ 1º Todos os candidatos, inclusive ex-Conselheiros ou Conselheiro Tutelar suplente que já tenha desempenhado função de titular, se submeterão a todas as exigências e fases, inclusive ao exame prévio, realização do processo de escolha pelo voto universal e curso de formação.

§ 2º Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sofrido penalidade de afastamento definitivo de mandato anterior, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, estão impedidos de concorrer a vaga de conselheiro tutelar.

Seção IV Das Condições de Candidato Para se Submeter ao Voto Popular

Art. 45º Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes na esta Lei e no edital, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo §1º do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e no Edital de Convocação para o Processo de Escolha editado pelo CMDCA para o referido pleito.

Art. 46º As candidaturas serão votadas individualmente, e estarão aptas a participar da 5ª (quinta) fase do certame as 10 (dez) candidaturas mais votadas para cada Conselho Tutelar.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, na ordem classificatória:

- I - O candidato que tenha nascido primeiro;
- II - O candidato que possuir maior tempo de experiência em atividades relacionadas à defesa, promoção e controle no atendimento dos direitos da criança e adolescente, devidamente comprovado, devendo ser avaliado os títulos apresentados pelos candidatos;
- III - O candidato que possuir certificado de conclusão de Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado em Ciências sociais ou Humanas direcionados aos Direitos da criança e do adolescente ou afins, em Instituição Educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, nos termos da Legislação

específica, prevalecendo o Curso de maior nível acadêmico, e, na hipótese de empate, aquele com data de conclusão mais antiga.

§2º Para fins de comprovação do critério do inciso II, observar-se-á:

- I - Na hipótese de candidato que nunca tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, o tempo de experiência será considerado conforme eventuais títulos ou declarações de experiência na defesa, promoção e controle de atendimento dos direitos da criança e do adolescente apresentados pelo candidato
- II - Na hipótese de candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar, terá tal tempo contado a partir de declaração emitida pela Secretaria a qual os Conselhos Tutelares estão vinculados, na qual deverá constar apenas o tempo do efetivo exercício da titularidade na função.

Seção V Da Participação no Curso de Formação

Art. 47º Após a votação, os 10 (dez) candidatos a conselheiro tutelar mais votados, 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, deverão participar do curso de formação, que versará sobre matéria pertinente ao exercício da função, determinada no Edital de Processo de Escolha, promovido pela Secretaria a qual os Conselhos Tutelares estão vinculados, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento), para ter seu nome homologado como conselheiro titular e suplente.

§ 1º Os 10 (dez) candidatos a conselheiro tutelar, que cumprirem todos os requisitos, terão seus nomes homologados e serão nomeados conselheiros tutelares, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, respectivamente, tomando posse no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º As candidaturas que tiverem seus nomes homologados como suplentes de conselheiros tutelar, assumirão suas funções no caso da impossibilidade do exercício do conselheiro titular, impedimentos, suspeições e vacâncias, bem como nas hipóteses dos arts. 14, 16, incisos III, V e VI, desta Lei, e ainda no caso de cumprimento de penalidades que implique em seu afastamento, nos termos do art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48º Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e a formação continuada dos Conselheiros Tutelares de São Raimundo Nonato.

Art. 49º O funcionamento do Conselho Tutelar será definido em Regimento Interno elaborado segundo as diretrizes definidas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A proposta de do Regimento Interno, bem como eventual alteração, deverá ser encaminhada ao Prefeito (a), após aprovação pelo Colegiado do Conselho Tutelar, exigindo-se quórum de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Conselheiros Tutelares, em reunião ampliada, contemplando:

- I - Atribuições;
- II - Denominação, sede, área de abrangência e finalidade;
- III - Funcionamento, inclusive no plantão;
- IV - Coordenação, colegiado e Pleno, sua estrutura e competências;
- V - Registro, comunicação e denúncia;
- VI - Distribuição e redistribuição de casos;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



- VII - Direitos e deveres;
- VIII - Punições e penalidades;
- IX - Formação continuada.

§ 2º O CMDCA deverá elaborar, anualmente, em diálogo com os Conselheiros Tutelares, o planejamento da formação continuada dos conselheiros.

§ 3º Cabe ao CMDCA e à Secretaria à qual estão vinculados, garantir as condições necessárias para a efetivação do planejamento da formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 50º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei Municipal nº 01, de 09 de fevereiro de 2023.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado de Piauí, aos dias 24 (vinte e quatro) de março de 2023 (dois mil e vinte e três).

CARMELITA DE CASTRO
SILVA:34232907300
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

(*) Lei de autoria do Poder Executivo Prefeita Carmelita de Castro Silva, Legislatura 2021-2024. (Em conformidade com a Lei Municipal nº 033/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 087/2021).

Id:167C390F1BDFC4A9



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO 001/2023 PMSRN
PROC. DE ADESÃO SRP/PMSRN – PI Nº 003/2023**

REF. Termo de Cooperação Técnica SRP/PMSRN – PI Nº 001/2023.

Partes: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI X MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI.

Objeto: Adesão do Município de SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI – PI ao SRP/PMSRN/PI na condição de Carona – possibilidade Jurídica.

Objeto: Utilizar provisoriamente do município de São Raimundo Nonato – PI, preços registrados na ATA SRP/PMSRN/PI Nº 002/2023, que tem por objeto a Registro de Preço para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e máquinas, como mecânica em geral, pintura, lanternagem, conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, serviços de tapeçaria, capotaria, balanceamento e alinhamento, cambagem, troca de óleo e filtros, lubrificação, instalação de acessórios, e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para o perfeito funcionamento dos veículos da prefeitura, secretarias e fundos municipais de São Raimundo Nonato – PI - Pregão Eletrônico SRP-PMSRN Nº 010/2023.

Finalidade: Otimizar contratações de interesses da requerente de natureza provisória.

DATA E LOCAL DE ASSINATURA: São Raimundo Nonato-PI, 23 de março de 2023.

Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal

Id:1518F396BE55CA84



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Rua Eurípedes Borges, S/N, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

Lei nº 20/2023, de 24 de março de 2023.

A ordem de dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí-PI
em 20/03/2023

João Luiz Carneiro da Costa
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Santana do Piauí.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Santana do Piauí.
- Art. 2º O concurso público será regido por edital próprio, a ser elaborado pelo Poder Executivo, observadas as normas legais e constitucionais pertinentes.
- Art. 3º O prazo para a realização do concurso público será de 12 meses, contados a partir da publicação do edital.
- Art. 4º As despesas decorrentes da realização do concurso público correrão à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Santana do Piauí, observadas as disposições legais aplicáveis.
- Art. 5º Os candidatos aprovados e classificados no concurso público serão nomeados e empossados pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí, após a homologação do resultado final pelo Poder Executivo.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santana do Piauí, Estado do Piauí, em 16 de março de 2023.

MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA:41158784368
MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA
Prefeita Municipal

Id:10EF232DA5B7CA87



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Rua Eurípedes Borges, S/N, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

Lei Municipal nº 19/2023, de 24 de março de 2023

A ordem de dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí-PI
em 20/03/2023

João Luiz Carneiro da Costa
PRESIDENTE

Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Santana do Piauí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Santana do Piauí, criado pela Lei Municipal nº 185/2015, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Santana do Piauí, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Santana do Piauí constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto

(Continua na próxima página)